



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA AO RECURSO

Concorrência nº 001/2020

Processo nº 1004/2020

RECORRENTES: J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI; KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

PROCESSO: 1004/2020.

ASSUNTO: Recurso contra decisão que inabilitou as empresa recorrentes.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes **J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, já qualificadas nos autos do processo, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL, que as INABILITOU do certame.

Apresentado o recurso, a Comissão de Licitações procedeu à comunicação aos demais licitantes, conforme preceitua o §3º do art. 109 da Lei 8.666/93, a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, porém não houve apresentação de contrarrazões por parte de nenhuma licitante.

Da peça recursal apresentada, a licitante **J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, alega haver um equívoca por parte da CPL quando da transcrição dos pontos em que embasa a decisão que a inabilitou do certame.

Pois bem, a fim de trazer maior transparência ao que fora alegado pela CPL, e a fim de deixar cristalino o entendimento pelo qual se deu a inabilitação da licitante J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, vale elencar os seguintes pontos:

1. O Edital da Concorrência nº 001/2020, prevê que as licitantes **NÃO** podem apresentar balanços provisórios a fim de comprovar sua capacidade financeira, isso esta previsto no item transcrito abaixo, vejamos:

“a) Demonstrações Contábeis, incluindo o Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente publicados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por** balancetes ou **balanços provisórios**, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro indicador que venha substituir;” (grifo nosso).

2. Mais adiante, na alínea “c” do item 10.4.3.1. o edital prevê que a licitante, para comprovar a boa situação financeira da empresa, deverá utilizar-se de valores extraídos do seu balanço patrimonial, vejamos:

“c) Comprovante de boa situação financeira da licitante, a qual será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, **com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:**” (grifo nosso).

3. O edital também prevê que caso a licitante não possua índices maiores que 1 (um), esta, poderá comprovar através de seu capital social a boa situação financeira, o que não é o caso da licitante em questão, uma vez que o capital social da mesma não corresponde ao percentual estimado pelo instrumento convocatório, vejamos:

“c.1) O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente;

c.1.1) O cálculo dos índices exigidos no item anterior deverá ser realizado pela Proponente e incluído na documentação, **utilizando os resultados expressos no balanço patrimonial do último exercício social**, mediante a aplicação das seguintes fórmulas; (grifo nosso).

c.1.2) Todos os quocientes referidos na alínea anterior deverão ser atendidos pelos licitantes, caso contrário a licitante será considerada inabilitada;

c.1.3) A comprovação da capacidade financeira será efetuada, em folha separada, mediante a indicação dos índices, **com base nos dados constantes do Balanço Patrimonial**, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração de Origens e aplicação de Recursos e Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;” (grifo nosso).

Observa-se que do balanço da empresa, a mesma possui índices iguais a 1 (um), e que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

seu capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), portanto inferior a 10% (dez por cento) do valor do certame, uma vez que este possui o valor global de R\$ 3.483.537,23 (três milhões quatrocentos e oitenta e três mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos).

Verificou-se que logo após o balanço patrimonial, a empresa anexou os cálculos de seus índices, porém não há como verificar de onde tais valores referenciais foram extraídos, pois do balanço patrimonial apresentado, que está devidamente protocolizado na Junta Comercial, conforme já dito, extrai-se que os valores são iguais a 1 (um).

Portanto a decisão é de manter a inabilitação da licitante J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, face o não atendimento às alíneas “c” e “c.1” do item 10.4.3.1. do edital da Concorrência nº 001/2020.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, extrai-se que a licitante fora inabilitada face o não cumprimento da alínea “b.1” do item 10.4.4.1. uma vez que no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não consta o reconhecimento de firma do signatário.

Porém, observa-se que na peça recursal apresentada, a licitante expõe o fato de que o referido atestado fora averbado e registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e que o mesmo possui CAT - Certidão de Acervo Técnico referente ao atestado em questão, fato este que passou despercebido pela Comissão quando da análise dos documentos, uma vez que a decisão ficou detida ao fato de que o atestado fora emitido por pessoa jurídica de direito privado e não constava o reconhecimento de firma do signatário, porém, como exposto o mesmo possui a averbação pelo CREA, o que neste caso traz maior segurança ao documento em si, do que o reconhecimento de firma de quem atestou.

Portanto, esta CPL decide por reformar a decisão exarada em 01/06/2020 e HABILITAR a licitante KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não incorrer em formalismos exacerbados.

O princípio da razoabilidade é definido por Antonio José Calhau de Resende da seguinte forma:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato”

Portanto, vemos que caso não fosse esta a decisão, o meio empregado seria desproporcional à finalidade do caso, uma vez que poderia prejudicar a competitividade do certame face o não reconhecimento de firma de documento que fora averbado pelo CREA.

Neste lasso, com observância aos princípios que regem as contratações públicas, a Comissão Permanente de Licitações

DECIDE

HABILITAR a licitante KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

INABILITAR a licitante J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Desta feita, submetemos o presente processo administrativo à autoridade competente superior para que profira a decisão.

A presente decisão será enviada para as empresas participantes, a fim de que tomem conhecimento desta e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – <http://primaveradoleste.mt.gov.br/>, ícone Empresas - “Editais e Licitações” e demais meios previstos pela legislação.

Primavera do Leste - MT, 24 de junho de 2020.

***Cristian dos Santos Perius**
Presidente CPL

***Adriano Conceição de Paula**
Membro da CPL

***Sílvia A. Antunes de Oliveira**
Membro da CPL

*Original assinado nos autos do processo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

Concorrência nº 001/2020

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão de Licitações acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Presidente da CPL, como razões de decidir,

JULGAR:

a) que o recurso interposto pela licitante KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foi reconhecido e quanto ao mérito julgado **PROCEDENTE**.

b) que o recurso interposto pela licitante J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI foi reconhecido e quanto ao mérito julgado **IMPROCEDENTE**.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste - MT, 24 de junho de 2020.

Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal

